



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0603473-81.2026.6.16.0000

REPRESENTANTE: FLORISVALDO FIER

Representantes do(a) REPRESENTANTE: BONINI GUEDES ADVOCACIA - PR000004344, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO - PR128164, MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A

REPRESENTADO: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO

Representante do(a) REPRESENTADO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

Representante do(a) REPRESENTADO: BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - PR57707

JUIZ AUXILIAR: DRA. SANDRA BAUERMANN

DECISÃO

I. Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela inibitória de urgência *inaudita altera parte*, ajuizada pelo candidato **FLORISVALDO FIER (dr.Rosinha)** em face dos candidatos **FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO** e **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, na qual se atribui o descumprimento de ordem judicial emanada do egrégio Tribunal Superior Eleitoral por meio do impulsionamento de propaganda eleitoral irregular na internet.

Aduz o Representante que, mesmo após a decisão proferida pelo e. TSE nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0602022-65.2026.6.00.0000, que interditou o candidato Deltan Dallagnol de praticar atos de campanha, o representado Filipe Barros manteve em circulação e contratou novos anúncios pagos na plataforma Instagram/Meta solicitando votos para o candidato impedido.

Relata a existência de duas categorias de conteúdo impulsionado: **a)**

vídeo audiovisual de 30 segundos, no qual o próprio candidato Deltan Dallagnol surge discursando diretamente ao eleitorado e pedindo votos ("*Com Felipe Barros e Deltan no Senado... Vote Felipe 222 e Deltan 300*"), veiculado e impulsionado no dia 18/09/2026; e **b)** peças exclusivamente gráficas e textuais, veiculadas a partir dos dias 20/09/2026 e 22/09/2026, com menção ao nome de Deltan Dallagnol para a segunda vaga ao Senado.

Em sede de tutela provisória, requer a suspensão e a remoção dos referidos impulsionamentos e publicações pela provedora Meta Platforms, Inc., bem como a imposição de obrigação de não fazer aos Representados para que se abstenham de veicular novas propagandas patrocinadas que peçam votos para Deltan Dallagnol, sob pena de multa. A pretensão vem instruída com relatórios de preservação de prova PACWeb/OriginalMy e capturas da Biblioteca de Anúncios da Meta.

Os Representados defendem, em síntese, que os efeitos da decisão cautelar do Tribunal Superior Eleitoral são estritamente pessoais e subjetivos, não atingindo a liberdade de campanha de terceiros nem a faculdade de aliados indicarem composições de voto. Invocam o precedente firmado por esta Corte Regional no Mandado de Segurança nº 0603464-22.2026.6.16.0000, no qual se reputou ilegítima a interdição reflexa de propaganda produzida e paga por comitês autônomos.

É o relatório. **Decido.**

II. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

À luz dessas balizas, cumpre verificar, em cognição sumária, se o teor e o impulsionamento financeiro das publicações indicadas revelam, em cognição sumária, o descumprimento ou burla à interdição à propaganda eleitoral do candidato Deltan Dallagnol, imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sede de cautelar, em grau suficiente para justificar a intervenção jurisdicional, ainda que em parte. Explico.

A decisão proferida pelo eminente Ministro Floriano de Azevedo Marques, referendada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0602022-65.2026.6.00.0000, assentou expressamente no

dispositivo:

"Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado na tutela cautelar antecedente ajuizada pela Coligação Paraná Para Todos e pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) – Paraná, a fim de conceder efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário por elas interposto, para interditar ao candidato Deltan Martinazzo Dallagnol, até o julgamento do apelo por esta Corte Superior: i) o recebimento e o uso de recursos públicos porventura já recebidos (Fundo Partidário e FEFC); ii) a veiculação e transmissão de sua propaganda eleitoral no rádio e na televisão; iii) a prática de outros atos de campanha eleitoral."

(TSE - TutCautAnt nº 0602022-65.2026.6.00.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 19/09/2026).

Ademais, resta evidenciada a competência deste Juízo, na medida em que o provimento da Corte Superior atribuiu a este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná o dever de adotar *"todas as providências para a concreta observância dos comandos ora exarados"*.

A ordem do TSE possui eficácia direta sobre a esfera jurídica da propaganda eleitoral do candidato Deltan Dallagnol. Entretanto, conforme precedente deste Regional no Mandado de Segurança nº 0603464-22.2026.6.16.0000, de relatoria da Desembargadora Eleitoral Vanessa Jamus Marchi, a restrição individualmente imposta a uma liderança política não contamina, de forma automática e por ilação, a propaganda de terceiros candidatos que a utilizam como suporte ideológico ou alinhamento partidário em materiais produzidos e custeados por campanhas autônomas.

Já a aplicação do regramento do impulsionamento de conteúdo na internet, constante do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, às provas trazidas aos autos exige uma distinção fundamental quanto à natureza dos anúncios patrocinados e ora impugnados:

a) Em relação às peças estáticas e textuais criadas e impulsionadas pela campanha de Filipe Barros, sem participação do candidato Deltan, não se constata a

princípio violação da decisão da Corte Superior antes citada.

Na condição de candidato regularmente registrado ao Senado pelo Estado do Paraná, o candidato Filipe Barros atua no exercício legítimo de sua autonomia e liberdade de expressão política ao indicar a sua preferência e composição ideal para as cadeiras em disputa. Nas referidas mídias gráficas, não há participação ativa, gravação ou ato de campanha praticado pelo próprio interditado, mas tão somente a menção promovida por terceiro regular. Suprimir tais anúncios importaria em indevida "interdição reflexa" e censura à campanha de Filipe Barros, o que a princípio quer parecer não foi abarcado pela ordem judicial ora analisada.

b) Diversa é a situação material apresentada pelo vídeo de 30 segundos veiculado sob o **anúncio ID nº [1556886252319003](https://www.facebook.com/ads/library/?id=1556886252319003)** (ID 45156463 - disponível em [<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1556886252319003>] (<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1556886252319003>)). Nesta peça, há a participação ativa, ostensiva e direta de Deltan Dallagnol, que surge na tela discursando diretamente ao eleitorado.

Ressalte-se que o fato de o anúncio ter tido o seu impulsionamento iniciado em 18/09/2026, véspera da prolação da liminar pelo e. TSE, não afasta a ilicitude da conduta nem impede a sua imediata paralisação. O impulsionamento pago de conteúdos em plataformas digitais possui natureza jurídica de ato continuado e permanente, renovando-se a cada instante em que o algoritmo da rede social entrega a publicação patrocinada aos utilizadores mediante o consumo do saldo financeiro contratado. Sobrevinda a ordem do Tribunal Superior Eleitoral em 19/09/2026 que interditou a prática de atos de campanha por Deltan Dallagnol, cumpria aos Representados o dever imediato de adequação e de paralisação de qualquer difusão paga ativa em que o candidato suspenso discursasse ao eleitorado, visto que a manutenção do patrocínio após a ciência da decisão configura persistente e diária afronta à autoridade do provimento da Corte Superior.

Manter o financiamento e a distribuição paga de um vídeo em que o próprio candidato interditado protagoniza ato de campanha caracteriza, neste juízo de cognição sumária, violação direta à eficácia da ordem proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Utilizar o aporte financeiro da campanha de um terceiro para patrocinar e

multiplicar a voz e o discurso pessoal daquele que se encontra judicialmente impedido de praticar atos de campanha representa via transversa e ilícita de perpetuar a propaganda ativa do interditado.

A probabilidade do direito resta, portanto, demonstrada de forma parcial, restringindo-se à ilicitude da manutenção e renovação do impulsionamento pago do vídeo que contém a fala e a atuação ativa do candidato Deltan Dallagnol.

O perigo de dano é patente, considerado o elevado alcance do impulsionamento pago em redes sociais, associado à absoluta exiguidade temporal do calendário eleitoral, o que potencializa a difusão massificada de ato de campanha interditado pela Justiça Eleitoral.

A concessão parcial da liminar atende aos princípios da proporcionalidade, da reversibilidade e da mínima intervenção, porquanto preserva o direito de Filipe Barros realizar a sua campanha e veicular os seus anúncios gráficos, ao mesmo tempo em que garante o cumprimento rigoroso da ordem emanada do e. TSE, ao menos no quadro que ora se apresenta.

III. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para:

1) DETERMINAR à Meta Platforms, Inc. (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.) que, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas** a contar da intimação, suspenda o impulsionamento pago e torne indisponível o anúncio identificado na Biblioteca de Anúncios sob o nº **1556886252319003** (disponível em [<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1556886252319003>] (<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1556886252319003>), constante do perfil [@filipebarrosoficial](#) no Instagram, sob pena de multa de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** em caso de descumprimento;

2) DETERMINAR à Meta Platforms, Inc. (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.) que promova a preservação dos dados e registros de acesso das URLs, indicadas na inicial, pelo prazo de 6 meses;

3) DETERMINAR aos Representados FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO e DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL que se abstenham de

contratar, manter ou renovar impulsionamento patrocinado de peças audiovisuais que contenham a participação direta (voz, vídeo ou discurso) de Deltan Martinazzo Dallagnol praticando atos de campanha, sob pena de multa de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** por cada evento de descumprimento;

4) INDEFERIR os demais requerimentos liminares, mantendo hígida a veiculação e o impulsionamento dos anúncios exclusivamente gráficos/textuais identificados na biblioteca de anúncios sob nº **4498933360383984**, [28831813889839567](#) e [2086199045323143](#).

INTIME-SE a empresa **Meta Platforms, Inc.** (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), com urgência, pelo meio mais célere, para o cumprimento da obrigação fixada no item "1 e 2".

CITEM-SE os Representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo legal, **ABRA-SE VISTA** dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de **1 (um) dia**, nos termos do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

SANDRA BAUERMANN

Juíza Auxiliar